

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2005

(*) Portaria/MEC nº 2.536, publicada no Diário Oficial da União de 19/07/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Adventista de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Alteração das alterações do Estatuto do Centro Universitário Adventista de São Paulo.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N.º: 23000.007639/2004-53		
PARECER CNE/CES N.º: 162/2005	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Adventista de São Paulo, destinadas a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise da SESu.

• **Mérito**

Destacam-se na proposta:

A existência de *campus* em funcionamento ou unidade fora de sede, em Engenheiro Coelho.

O artigo 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 5º, §1º, da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de cinco anos, podendo haver recondução.

A previsão, ainda, da existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 4º, § 4º).

A divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática. Tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 1º, §2º, da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalte-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Adventista de São Paulo, instituição de educação superior com sede em São Paulo e *campus* no Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede no Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente